



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0000749-88.2010.8.15.0061

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Erro Médico]

APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA MELO, MARINALDO SOARES DE MELO

APELADO: ESTADO DA PARAÍBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SESREPRESENTANTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. GESTANTE. REALIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL. COMPARECIMENTO AO HOSPITAL PARA REALIZAR ULTROSSONAGRAFIA. ATENDIMENTO QUE NÃO REALIZADO. RETORNO NO DIA SEGUINTE EM DECORRÊNCIA DAS DORES DO PARTO. DEMORA NA INTERNAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPERÍCIA DA EQUIPE MÉDICA RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA A APELANTE. RECÉM NASCIDA. ÓBITO MINUTOS DEPOIS DO PARTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO DO RECURSO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

**Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao Apelo.**

**RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José da Silva Paulino e Marinaldo Soares de Melo, contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruna (Id 4444708 – p. 48/68), que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, manejada contra o Estado da Paraíba e o Hospital Regional Antônio Paulino Filho (Complexo de Saúde do Município de Guarabira), excluiu da lide o Hospital Regional Antônio Paulino Filho, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, art. 485, IV, do CPC, e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nas razões recursais, os apelantes informam que a demanda versa sobre pedido de indenização por danos morais, decorrente do atendimento realizado no parto da Sra. Maria José da Silva Melo, onde a filha do casal veio a falecer aos 5 (cinco) minutos de vida, por sofrimento fetal agudo, em 15/07/2009. Expõem, ainda, que a apelante fez seu pré-natal conforme prescrito, mas a última ultrassonografia, marcada para o dia 13/07/09, não foi realizada pelo Hospital, ocasião em que foi orientada a retornar a sua casa, sem sequer ser examinada pelo médico plantonista. Contam que retornaram ao Hospital no dia seguinte, 14/07/09, por volta das 10 horas, com a apelante sentindo as dores do parto, sendo internada às 17h45min, e examinada pela médica plantonista às 02h35min do dia seguinte, a qual tentou fazer parto por indução. Mesmo estando a parturiente com a pressão arterial elevada, foi realizada outra tentativa, desta feita com o uso de fórceps, que, devido ao insucesso, a equipe médica optou pelo parto cesárea. Relata que além da perda de sua filha, decorrente da tardia intervenção, após o parto, teve sua bexiga perfurada, sendo submetida a outra cirurgia para reparação do órgão, ficando internada por 22 (vinte e dois) dias. Contraiu infecção hospitalar, cistocele (bexiga caída), cuja incontinência urinária a fez necessitar do uso de fraldas. Inclusive, relata que a cirurgia corretiva da incontinência urinária, sequer foi realizada pelo apelado, bem como não lhe foi



**custeado tratamento psicológico. Argumenta que o Estado é responsável pelos danos causados por meio de seus agentes, ficando obrigado a pagar a respectiva indenização, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Entende que o fato de a perita oficial não ter encontrado as figuras típicas negligência ou imperícia, não se justifica a conclusão de inexistência de responsabilidade, pois a teor do art. 186, do Código Civil, a ação ou omissão voluntária também são figuras que caracterizam o dano. Entende ser caso de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva – Teoria do Risco Administrativo, em que o Estado e seus agentes são responsáveis pelos danos materiais e morais que causarem, sem necessidade de adentrar na apuração da culpa, a qual é presumida no caso concreto, tendo em vista que não é crível que uma gestante procure o serviço público em tempo normal para o parto, tenha a sua filha morta, sua bexiga perfurada, se submeta a 4 (quatro) procedimentos médicos não previstos, e não haja proteção jurisdicional. Por fim, requer o recebimento e provimento do presente recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente a ação, nos termos da inicial, inclusive quanto à condenação em custas e honorários de sucumbência. Contrarrazões apresentadas requerendo a improcedência da demanda (Id 4444708). Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opina pelo provimento parcial do recurso apelatório, para que seja fixada uma indenização pelos danos morais inquestionavelmente suportados (Id 4571789). É o relatório.**

**V O T O** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a análise de seus argumentos. A controvérsia diz respeito ao direito dos apelantes de receber indenização por danos morais em decorrência da morte de filho recém-nascido, ocasionada por suposta negligência do serviço médico-hospitalar. Despontam dos autos, que a autora, Sra. Maria José da Silva Melo, no dia 13/07/2009, esteve no Complexo de Saúde de Guarabira (Hospital Regional Antônio Paulino Filho), a fim de realizar a última ultrassonografia prevista no pré-natal, já que contava com, aproximadamente, 39 semanas e 06 dias de gestação, sendo dispensada após passar o dia em espera, ocasião em que aferiram sua pressão arterial, e foi orientada a voltar para casa. Relata que no dia seguinte, 14/07/2009, sentindo os incômodos do parto, retornou ao Hospital, sendo atendida por volta das 10h24min, ocasião em que foi submetida a uma ultrassonografia, cujo laudo constou que “(...) *que o feto tinha movimentos fetais e batimentos cardíacos presentes e ritmados (bcf=155 bpm) e gestação a termo + HA gestacional*”, e estava com PA elevada (140x100). Foi internada às 17h45min, e examinada às 02h35min do dia seguinte (15/07/2009), pela médica Dra. Claudiane Macedo Fernandes de Aguiar, que realizou indução do parto e constatou, durante o procedimento, que houve sofrimento fetal. Sendo improfícuo o parto por indução, estando a autora impedida de fazer força suficiente para expulsão do feto, e com pressão arterial elevada, foi procedido o método “fórceps”, também sem êxito, momento em que a equipe médica efetuou o parto cesariano, vindo a criança, do sexo feminino, a falecer, aos 5 (cinco) minutos de vida. No mesmo dia do parto, a apelante foi submetida a uma nova cirurgia, eis que diagnosticada com uma fístula entre a vagina e as vias urinárias, razão porque obteve alta médica no dia 23/07/2009, contraindo infecções e uma doença denominada cistocele, que lhe causa incontinência urinária ao menor esforço. No Id 4444703 – p. 30/31, consta ultrassonografia obstétrica realizada na apelante, no dia 14/07/2009, pela Dra. Adriana Oliveira (CRM 5128), dando conta de que a gestação em curso tinha 39 semanas, com movimentos fetais presentes. Segue com a Ficha de Admissão Hospitalar, ocorrida às 17h45min (Id 4444703 – p. 32). No documento de Id 4444703 – 35, no campo “Justificativa da Internação – Principais Sinais e Sintomas Clínicos”, consta: “(...) *realizada indução do TP e durante o período expulsivo houve sofrimento fetal sendo indicado cesariana*”, com data de 15/07/2009. Logo após, na p. 36, há outro documento onde, no espaço



“Diagnóstico Pré-operatório”, há a seguinte descrição: “*gest. a termo + HA gestacional + sofrimento fetal + trabalho de parto + exaustão materna*”. Na Ficha do Recém-Nascido (Id 4444703 – p. 78), no campo “Observações”, consta que o “*Rn nasceu sem sinais vitais – parada cardiorrespiratória intra-útero...*” Quando da Perícia Médica (Id 4444706 – p. 2), e resposta aos quesitos do Juiz, no item “02” e “03”, verifica-se: 02) Pela análise da documentação existente, é possível afirmar que o atendimento da gestante pelo Hospital Regional seguiu todo o procedimento médico de rotina ou se houve alguma falha? Em caso negativo, queira o Dr. Perito prestar os esclarecimentos necessários. R.: Não consta nos autos do processo (prontuário médico) registro do partograma – documento de todos os exames e progressão do trabalho de parto, o que é uma recomendação para todas as gestantes acompanhadas em trabalho de parto. 03) Pela análise da documentação existente, qual a causa da morte da criança; R.: Os dados são limitados para responder a esta questão de forma confiável. O laudo médico de óbito realizado através do serviço de verificação de óbito que examinou o neomorto. **A responsabilidade civil surge com a necessidade de se proporcionar a devida reparação diante de um dano. O teórico Caio Mário da Silva Pereira a define: "Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a idéia de reparação, com estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido.** Na responsabilidade civil está presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo de pedagógica, a que não é estranha a idéia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana deve-lhe prestar.” (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 1990, p. 15). **Na responsabilidade objetiva, há sempre o dever de indenizar quando se verifica o dano, e o nexos de causalidade entre este e o comportamento do agente, não dependendo do exame do elemento subjetivo por parte dos prepostos estatais. Tendo em vista a sua condição de ente público, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é objetiva, que independe de culpa e é assentada no risco administrativo, característica da responsabilidade estatal, *in verbis*: “§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Tal regra foi repetida no Código Civil brasileiro vigente, conforme se extrai do disposto no art. 43: “Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.” Dito isso, analisando a hipótese dos autos, diante das provas anexadas aos autos, não resta dúvida de que houve nexos de causalidade entre o dano e a ação, diante das provas carreadas aos autos. Importante colacionar trecho do parecer ministerial, ofertado pelo Promotor de Justiça convocado, Exmo. Sr. Francisco Paula Ferreira Lavor, vejamos: 07. *Data maxima venia*, em que pese o MM. Juiz a quo ter entendido que foram empregados todos os meios necessários no atendimento da gestante, a realidade que dos autos emerge, especialmente dos exames colacionados, é uma outra situação, ou seja, há a clara demonstração de que houve negligência no atendimento da promovente, tendo esta esperado por tempo demasiado para que iniciassem o devido atendimento, o que acabou resultando em diversas complicações no parto. Isto porque tentou-se insistir com um parto normal, o qual não foi bem-sucedido – situação esperada diante sobretudo da pressão arterial já indicada na ficha de atendimento – utilizou-se o fórceps, sem sucesso e, então, partiu-se para uma cesariana extremamente mal sucedida, eis que além de ter resultado na morte da recém-nascida por **sofrimento fetal**, consoante dados do parto Id. 4444703, pág. 37, provocou problemas na bexiga da promovente, acarretando-lhe infecção (como se vê de exame juntado Id. 4444703, pág. 88), bem como enfermidade denominada cistocele, uma espécie de relaxamento vaginal que causa incontinência urinária. Ora, a promovente saudável dirigiu-se ao hospital para dar a luz e, chegando lá, encontrou a morte e a escuridão. Entrou saudável e saiu doente. Será que é isto que qualquer cidadão médio espera de um hospital? Desse modo, não se torna possível acreditar na alegação de que o hospital, através de sua equipe médica, tenha, de fato, envidado todos os esforços e tenham sido suficientemente diligentes no trato da promovente e sua filha. [...] Aceitar que uma mulher saudável grávida entre em um hospital e saia de lá com a filha morta nos braços e uma doença pelo resto da vida como algo normal é, com todo o respeito, banalizar a vida humana em seu mais amplo sentido. Pior, é conformar-se com um precaríssimo sistema de saúde que quase sempre atinge aquelas pessoas mais humildes da sociedade. Diante da exposição aqui realizada, a questão da responsabilidade do Estado no erro médico é patente,**



conforme exsurge dos documentos colacionados nos autos, haja vista que a imperícia de seu preposto foi fator determinante para ocasionar os danos sofridos pela autora, ora recorrida. É forçoso reconhecer que, no mínimo, não houve por parte da equipe médica o diagnóstico adequado da parturiente sobre seu quadro, e nem o cuidado que lhe era exigido no seu atendimento. Isto demonstra que os profissionais não empregaram da melhor técnica que deveriam na condução do parto. **Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria acerca do tema:**

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO À GESTANTE ANTES DO PARTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM FACE DO ESTADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO STJ.

CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO ESTADO. CONHECIDO E DESPROVIDO O APELO DA DEFENSORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1.O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 2.No caso dos autos, restou comprovado que a conduta negligente do médico que atendeu a gestante, em hospital público estadual, na madrugada que antecedeu ao parto, foi determinante para complicações em seu estado de saúde e do feto, acarretando a morte do recém-nascido em menos de 24 horas após o nascimento. 3.Comprovados a conduta omissiva do Estado no cumprimento de seu dever legal, o dano sofrido pelos requerentes e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar. 4.Considerando-se todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, o montante da indenização merece ser reduzido. 5.Diante do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos demais Tribunais pátrios, além de nenhum tema novo ter sido acrescentado ao caso, constituindo-se em repetição de tese amplamente discutida nesta e. Corte, deve ser mantido o entendimento adotado na sentença quanto à impossibilidade de condenação do Estado do Ceará a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. Aplicabilidade da Súmula nº 421 do STJ. 6.Reitero que o posicionamento desta e. Corte antes explicitado, uma vez que o atual CPC, em seu art. 927, incisos III e IV, determina que os tribunais devem observar os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos e as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. 7.Apelação da Defensoria Pública conhecida, porém desprovida. Apelação do Estado do Ceará conhecida em parte e, nessa parcela, parcialmente provida. ACÓRDÃO Acorda a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação da Defensoria Pública, mas para negar-lhe provimento, e conhecer parcialmente da apelação do Estado do Ceará para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 11 de maio de 2020. (TJ-CE - APL: 01286598920178060001 CE 0128659-

89.2017.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM HOSPITAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. ANOXIA FETAL OCACIONADA POR ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A responsabilidade da Administração é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, restando positivado o dever de indenizar se configurado o dano e o nexo causal, atuando, por outro lado, como excludentes de responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima. A condenação da Fazenda Pública Estadual está arrimada na falha do atendimento em unidade hospitalar de sua responsabilidade, na violação do dever legal de prestação de serviços de boa qualidade ao paciente. O dano moral está evidente, pois a dor causada em razão da morte de ente querido é imensurável, tendo o valor da indenização sido fixado dentro dos limites dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069558420118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 09-04-2019) REMESSA NECESSARIA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. PARTO TARDIO. SOFRIMENTO FETAL. ASFIXIA POR MECÔNIO, OCACIONANDO INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA E MORTE DO BEBE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RÉU. HOSPITAL DO ESTADUAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1- O sistema de responsabilidade civil do Estado recepciona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. 2- Aplicação da regra inserta no art. 37 § 6º da Constituição da República. 3- Omissão nas cautelas exigidas dos profissionais médicos que atenderam a Autora, a quem cabiam envia todos os esforços e meios ao seu alcance para que a saúde da mãe e do recém-nascido fosse preservada. 4- Laudo pericial



inconteste, revelando que a Autora permaneceu sem assistência pelo período de 10 horas sem monitorização, sem ser examinada pelo plantonista, quando deveria ter sido preenchido, principalmente a frequência cardíaca fetal e a dinâmica uterina a cada 30 minutos, além de exames de toque feitos de acordo com a progressão do trabalho de parto (pelo menos de 2 em 2 horas. 5- A Autora era gestante de Auto Risco, vinha se submetendo ao acompanhamento médico pré-natal e os exames de rotina solicitados, o que demonstra zelo com a gravidez. 6- O descaso da equipe do hospital foi determinante para a morte do filho da Autora. 7- Aplicação da Teoria da Perda da Chance na solução justa da demanda à luz do princípio democrático de direito e de respeito à dignidade da pessoa humana. 8- Dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re ipsa. 9- Dever de indenizar, nos termos do que estabelece o art. 37, § 6º da Constituição da República, art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do NCC. 10- Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 11- Pequeno reparo na sentença, de ofício, para fixar a correção monetária, desde o arbitramento da indenização, na forma do que dispõe a Súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a contar do evento danoso (Sumula nº 54 do STJ). 12- MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 00434382020138190001, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 13/02/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL) AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - MORTE DE RECÉM-NASCIDO ? POSTERGAÇÃO DE PARTO ? ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO OBSTETRA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AC: 00067516320128140051 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 23/04/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 29/04/2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE RECÉM NASCIDO. DEMORA NO PARTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. 1. Pode o magistrado, não obstante o requerimento de determinada prova, indeferir o pleito, se entender pela sua inconveniência, sem que isso implique cerceamento de defesa. 2. O hospital possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda em que se apura a responsabilidade por atos praticados por equipe médica que atua em seu estabelecimento. 3. Presente a comprovação da alegada negligência na prestação de serviços de saúde, bem como do liame causal entre o dano e a suposta falha na prestação do atendimento hospitalar, merece amparo a pretensão autoral de reparação dos danos morais experimentados em razão do falecimento de recém nascido, ocasionado pela demora na realização de parto. 4. Na fixação do dano moral há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso e, ainda, para as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor. 5. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso dos autores desprovido. (TJ-DF 20160910042635 DF 0004170-60.2016.8.07.0009, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/09/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: 432/434) **Relativamente ao quantum indenizatório, no caso sob análise, há demonstração inequívoca acerca de excepcional ofensa aos direitos da personalidade a justificar a compensação moral pretendida. O valor da indenização deve ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimentado pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Desta forma, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor do dano moral, adequado à reparação do dano sofrido pela morte da filha recém-nascida da apelante. Assim:** AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO RECÉM-NASCIDO. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO. ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ/AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC de 1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão. 2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. 3. A



modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Tribunal. 4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 5. **No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, tendo em vista a morte de seu filho recém-nascido por infecção hospitalar.** 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 747320 DF 2015/0177353-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018) RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU PRESENTES, NO CASO CONCRETO. MORTE DA FILHA RECÉM-NASCIDA DOS AUTORES PROVOCADA POR ASFIXIA, APÓS ALIMENTAÇÃO QUE FOI CONFIRMADA PELAS PROVAS PERICIAIS PRODUZIDAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença julgou procedente o pedido indenizatório inicial (dano moral), entendendo que o réu (hospital) não tomou os cuidados necessários com a filha recém-nascida dos autores, que morreu asfixiada, após a sua amamentação, condenando-o ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 105.600,00, e das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). 2. O conjunto probatório produzido nos autos, em especial as provas periciais refutadas pelo réu, demonstrou que a causa da morte da filha dos autores foi sufocação direta por oclusão das vias respiratórias, após alimentação, não tendo sido tal conclusão afastada por nenhum outro elemento. Cerceamento de defesa não verificado. 3. Existência de liame causal entre a conduta da equipe médica/enfermagem profissional (negligência/imprudência, imperícia) e o evento morte da recém-nascida que implicam o reconhecimento do dano moral e o dever de indenizar. Falha de seus prepostos que se descuraram quanto aos cuidados necessários à bebê dos autores, que após amamentada, veio a falecer. 4. O valor da indenização fixado tem por fim impor o fator desestimulante ou sancionatório para a ausência de prudência dos réus, que deram causa à situação ocorrida com os autores, mas não pode trazer o seu enriquecimento imotivado, que ocorreria caso acolhido o seu pedido de majoração (1.500 salários mínimos). **Considerando-se as peculiaridades do caso, a ausência de impugnação específica do réu, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequada a quantia fixada (R\$ 105.600,00).** 5. A majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (e não 20% como pleiteado pelos autores) sobre o valor da condenação é razoável, constituindo remuneração adequada ao trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores e a natureza da demanda, e o atende aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Recurso adesivo dos autores provido nessa parte. 6. Agravo retido e apelação do réu não providos. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido. (TJ-SP 00030233820088260045 SP 0003023-38.2008.8.26.0045, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 15/08/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2017) **Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para, reformando a sentença, condenar o Estado da Paraíba, ora apelado, ao pagamento de indenização a título de danos morais aos autores, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido pelo IPC-A, a contar desta data (Súmula 362 do STJ<sup>1</sup>), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ<sup>2</sup>) Por derradeiro, condeno a parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da indenização. É como voto. Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00h do dia 01 de junho de 2020 e término às 13:59m do dia 08 de junho do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**RELATOR<sup>10</sup>

<sup>1</sup>Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.  
<sup>2</sup>Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

